

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-013798/93-01  
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.290  
RECURSO Nº : 117.254  
RECORRENTE : TELESFORO GIOVANNI ANTONIO GNUDI.  
RECORRIDA : ALF - AISP - SP

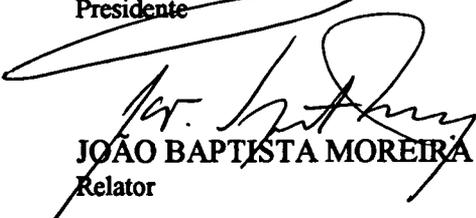
Importação. Bagagem Acompanhada. Uma vez escolhido o canal verde, onde se constatou excesso ao limite de isenção cabe a imposição de tributos e multas.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

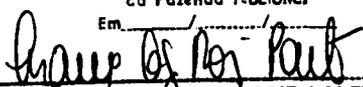
Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

  
LUCIANA CÔRTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.254  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.290  
RECORRENTE : TELESFORO GIOVANNI ANTONIO GNUDI  
RECORRIDA : ALF - AISP - SP  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 31 “et seqs, ut infra”:

“Tempestivamente, o interessado requer a restituição da “taxa alfandegária de US\$ 180,00 (fls. 1/3). A quantia equivalente a 292,20 UFIR, referente a I.I. e multa sobre excesso de bagagem acompanhada, foi recolhida pelo Sr. Gnudi em 10/11/93, quando desembarcou com sua esposa no Aeroporto Internacional de São Paulo, procedente dos Estados Unidos da América (EUA). No regime de duplo canal do citado aeroporto, o casal optou pelo canal verde.

Resumidamente, o Sr. Gnudi alega: é cidadão norte-americano, residindo nos EUA desde 1966; no canal verde, a esposa foi liberada, mas teria deixado suas malas com ele, que teve sua bagagem submetida à conferência física; o conteúdo de todas as malas não atingia US\$ 400,00 e as roupas destinavam-se a uso próprio. A avaliação da fiscalização foi superior, sendo cobrado I.I. e multa. Teria então o Sr. Gnudi proposto a retenção da bagagem considerada em excesso, para ser retirada na data de seu regresso ao EUA (29/11/93) não sendo atendido, o que o teria “constrangido” a recolher os valores ora reclamados.

A AFTN autuante manifestou-se sobre a petição do interessado (fls. 11 e v.). Resumidamente, expõe: que o requerente seria brasileiro de nascimento, tendo adquirido passaporte americano posteriormente, que rotineiramente, arguindo em português, teria respondido em inglês, até ser-lhe comunicado que o excesso, de bagagem seria tributado, quando teria passado a expressar-se fluentemente em português, o que, segundo ela, levanta dúvidas sobre as intenções do passageiro; que a esposa, ao passar pelo canal verde, teria esgotado a isenção legal dela; que os bens objeto da lide foram avaliados em US\$ 650.00, ultrapassando o limite de isenção em US\$ 150.00, valor este que foi tributado, aplicando-se também a multa de 20% pela não declaração dos mesmos; que não há amparo legal para o retorno dos bens; que as roupas eram novas.

Suposta procuradora (não há procuração nos autos) tomou ciência (fls. 12) do parecer da AFTN e apresentou contra-argumentos (fls. 13/15), fundamentalmente alegando que o fato do interessado ter se manifestado em inglês não é fato gerador de obrigação tributária, nem o é eventual segunda intenção; contesta a alegada exaustão da isenção fiscal da esposa ao ser liberada no canal verde; reafirma a nacionalidade americana do interessado e ressalta que, apesar disso, não foi admitida a retenção do excesso para posterior retorno aos EUA.

RECURSO Nº : 117.254  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.290

Novamente, manifestou-se a AFTN atuante (fls. 17), reiterando o excesso de US\$ 150.00, que constituiu o fato gerador dos tributos, e argumentando: que o questionamento da avaliação deveria ter sido feito no ato da inspeção da bagagem, deixando-se então retidos os bens para nova avaliação; que o requerente recolheu os tributos, tacitamente concordando com eles; que a prova material se desfez, pois o passageiro deixou a alfândega com os bens em questão.

Novamente deu-se vista do processo à mesma suposta procuradora e ela juntou novo arrazoadado (fls. 20/22) que não acrescenta novos argumentos ou fundamentos legais e apenas defende o direito do requerente pedir restituição, a despeito do pagamento espontâneo dos tributos, e atribui à AFTN atuante “uma ojeriza com a pessoa do Spte”.

O DARF original foi juntado aos autos (fls. 28), tendo sido certificado o seu recolhimento e o cumprimento da Circular MF 10/34 (fls. 29).

É o relatório.

Face às argumentações acima resumidas, antes de passar à conclusão convém lembrar alguns dispositivos legais:

a) Lei 5.172/66 (CTN):

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”;

“Art. 114. Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

“Art. 115. Fato Gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”;

b) IN-SRF 77/84:

“20. A apresentação de bagagem acompanhada à autoridade aduaneira é feita por declaração do viajante, sempre que possível sem formalidade escrita, observado, quando couber, o disposto no item 22”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.254  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.290

“22. Nos locais em que for adotado o critério de auto-seleção de viajantes procedentes do exterior (regime de duplo canal), haverá duas vias distintas para declaração de bagagem acompanhada, denominadas “canal verde” e “canal vermelho”.

“22.1. O “canal verde” somente poderá ser utilizado por viajante cuja bagagem não contenha bens que devam ser declarados para fins de tributação”.

“22.2. O “canal vermelho” será obrigatoriamente utilizado pelo viajante cuja bagagem contenha bens que devam ser declarados para fins de tributação”;

c) Decreto 70.235/72 (PAF):

“Art. 7. O Procedimento fiscal tem início com:

III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Parágrafo 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”.

Isto posto e:

CONSIDERANDO a tempestividade do pedido, nos termos do art. 168 da Lei 5.172/66 (CTN);

CONSIDERANDO o cumprimento da Circular MF 10/34 no DARF de fls. 28;

CONSIDERANDO que, como afirmado pelo requerente às fls. 20, “a esposa, com as malas de mão, passou pela fiscalização sem qualquer exame” e essas malas não foram examinadas ou computadas junto com as do marido;

CONSIDERANDO que se presume pertencerem ao passageiro todos os volumes e malas em seu poder no momento do desembarço aduaneiro;

CONSIDERANDO que o interessado optou livremente pelo “canal verde”, reservado a quem nada tem a declarar;

CONSIDERANDO que, tendo havido a opção pelo canal verde, qualquer proposta do requerente após iniciada a conferência carecia de espontaneidade (art. sétimo do Decreto 70.235/72);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.254  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.290

CONSIDERANDO que a AFTN encarregada do desembaraço examinou os volumes em poder do requerente, constatou um excesso de US\$ 150,00 sobre a cota de isenção e, diante desse fato, que configura fato gerador de imposto de importação, aplicou corretamente o imposto e a multa (itens 6.1 e 29.II da INSRF 77/84), tudo no estrito cumprimento de seu dever legal;

CONSIDERANDO que o interessado optou por recolher o tributo, implicitamente acatando-o;

CONSIDERANDO que, face a todo o exposto, são irrelevantes para o julgamento do pleito as questões atinentes às intenções do viajante, o idioma falado, sua cidadania ou eventual “ojeriza” por parte da AFTN autuante;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

Conheço do pedido, por tempestivo, para INDEFERÍ-LO por falta de amparo legal.

A SASAR para dar ciência desta decisão ao contribuinte e, posteriormente, ao arquivo, se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para recurso voluntário ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes sem que o interessado se manifeste.

A Autoridade “a quo”, às fls. 31, assim decidiu:

Pedido de restituição de I.I. e multa sobre excesso de bagagem acompanhada. Opção pelo canal verde. **Falta de espontaneidade** após iniciado o desembaraço.  
**PEDIDO INDEFERIDO.**

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 35 “et seqs”, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.254  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.290

VOTO

Foi constatado, pela Fiscalização, o excesso de US\$ 150.00 sobre o limite de isenção permitido para bagagem acompanhada. Por este motivo, houve a pertinente autuação.

O Recorrente alega que se tratava de um casal, cuja cota conjunta cobriria o referido excesso.

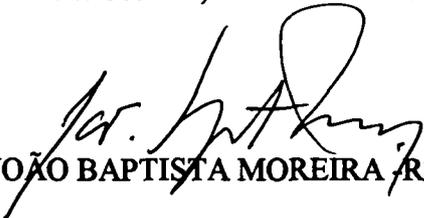
Ocorre que, tendo optado pelo canal verde e tendo sido constatado excesso em relação ao limite de isenção, não cabe querer valer-se de declaração de cota conjunta, pois esta teria de ser feita, obrigatoriamente, no canal vermelho, "ex vi" da IN-SRF 77/84, item 22.2.

Flagrado no canal verde, com excesso, tendo a esposa se evadido, cabe inteira razão à decisão recorrida.

Despiciendo examinar demais argumentos, por "argumentandum tantum".

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR